

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 967, DE 2007

“Dispõe sobre a homologação e o reconhecimento do ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência”

Autor: Deputado Raimundo Gomes de Matos

Relator: Deputado Marcos Antônio

VOTO DO DEPUTADO URZENI ROCHA

O Projeto de Lei nº 967, de 2007, em exame nesta Comissão, dispõe sobre a homologação e o reconhecimento do ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

Caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, as ações de resposta do Poder Público devem ser implementadas com urgência, a fim de que se restabeleça a situação de normalidade, salvaguardando assim a integridade das comunidades. Para tanto, é garantida a dispensa de licitação a fim de que os procedimentos recomendados sejam efetuados no menor espaço de tempo possível.

A Lei nº 5.376, de 17.02.05, que regula a matéria, estabelece que, decretada a situação de emergência ou de calamidade pública pelo município, o ato do governo municipal, para que tenha efeito jurídico, deve ser **homologado** pelo Governo Estadual e **reconhecido** pelo Ministério da Integração Nacional.

A Lei nº 5.376 não estabelece, porém, prazos para a assinatura dos atos de homologação e de reconhecimento, deixando o dirigente municipal a mercê:

- de decisões burocratizadas, tanto a nível estadual (na homologação), quanto a nível federal (no reconhecimento), que podem comprometer o restabelecimento da normalidade na área atingida por calamidades;
- de retaliações movidas por interesses político-partidários que acontecem, normalmente, quando o dirigente municipal está em posição divergente em relação ao Governo Estadual ou ao Governo Federal.

Diante disso, o Projeto propõe o estabelecimento de prazos para a assinatura do **decreto de homologação pelo Governo Estadual** e, subsequentemente, para o **ato de reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional**.

Esgotados os prazos e em não havendo manifestação alguma seja do Governo Estadual ou do Ministério da Integração Nacional, **o ato de declaração do estado de calamidade pública ou da situação de emergência terá efeito jurídico**, permitindo, assim, ao dirigente municipal implementar as medidas que se fizerem necessárias para o restabelecimento da situação de normalidade no território municipal.

O Relator da matéria, nobre Deputado Marcos Antônio, afirmou que “a definição de um prazo para a manifestação do governo estadual ou da esfera federal, por meio de um instrumento de iniciativa do Congresso Nacional, não seria recomendável. Apenas o Executivo pode determinar o tempo mínimo a ser fixado para a realização do seu trabalho”.

Por se tratar, segundo o Relator, de matéria da competência exclusiva do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo, propõe o nobre Deputado Marcos Antônio a rejeição do Projeto de Lei, quanto ao mérito, na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Não obstante os elevados propósitos do nobre Relator, gostaria de levantar algumas questões que considero pertinentes:

I- compete à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional apreciar o PL nº 967, de 2007, quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 32, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que não foi feito;

II- o Relator arguiu, porém, a inconstitucionalidade do Projeto, atribuição da competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do disposto no art. 32, inciso IV, do referido Regimento Interno.

Ao arguir a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, ora em exame, alegando vício de iniciativa, imagino que o nobre Deputado Relator tenha se fundamentado no disposto nos arts. 84, inciso III, combinado com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Examinando estes dispositivos, não encontramos respaldo para a decisão do nobre Relator. O art. 61, § 1º, em especial, estabelece como de “iniciativa privativa do Presidente da República” as leis que:

- fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas;
- disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos; organização administrativa ou judiciária; matéria tributária e orçamentária; serviços públicos; servidores públicos da União e dos Territórios; organização do Ministério Público e Defensoria Pública da União; criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública; militares das Forças Armadas.

À vista do disposto na Constituição Federal, não houve, no nosso entender, com a apresentação do PL nº 967, de 2007, usurpação da competência privativa do Presidente da República. O Executivo não é titular exclusivo da competência para iniciar o processo legislativo envolvendo a matéria objeto do presente Projeto de Lei.

No nosso entender, portanto, está afastada qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. O que está havendo da parte do Relator é uma interpretação limitada e restrita do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

O que o Autor objetiva com a apresentação do PL, em análise, não é ditar normas e procedimentos para o Poder Executivo, mas é dar

efetividade à norma legal. Se não forem estabelecidos prazos para que o Governo Estadual homologue e o Ministério da Integração Nacional proceda o reconhecimento do ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, a iniciativa do dirigente municipal perde sentido, a urgência na implementação de medidas para o restabelecimento da normalidade na área atingida não se efetiva e a lei perde eficácia.

Quando o Autor da Proposta estabeleceu prazos, ele tinha em mente a defesa da vida das pessoas atingidas e que não podem estar sujeitas ao capricho de agentes públicos que normalmente estão distantes da realidade.

Em face do exposto, no que tange ao mérito, **VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 967, DE 2007**, deixando a análise da constitucionalidade para exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que tem competência regimental para apreciar as matérias no tocante à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa.

Deputado URZENI ROCHA